

Introdução

Inúmeros elementos formam a teia de relações de poder que perpassa a sociedade contemporânea. Nesta pesquisa, leva-se em consideração, dentre eles, narrativas realizadas por meio de imagens, permitindo-nos identificar discursos que constituem e que, ao mesmo tempo, dão possibilidade de existência a certas regras e valores culturais e jurídicos típicos da modernidade.

O sistema jurídico ocidental, de maneira geral, é formado por certezas e alegadas neutralidades, pelo distanciamento do substrato social e pela abstração de suas regras. Aqui, opta-se por ressaltar tais características e indicar seus contrapontos por meio de uma pintura, “Índia guarani civilizada a caminho da igreja” (1834), de Jean-Baptiste Debret, propondo interfaces entre arte e direito, utilizando o método documentário de estudos imagéticos. Entende-se que tal estudo possibilita questionamentos acerca de valores que, por muito tempo, permaneceram – e continuam a ser - caros ao direito.

A presente investigação, igualmente, possui aporte teórico nos estudos decoloniais e em percepções foucaultianas sobre relação de poder e resistência. Sob tais fundamentos, procura-se por novas formas de compreender sistemas jurídicos latino-americanos, herdeiros de visões eurocentradas e colonialistas de mundo.

1 Construção de “verdades”, relações de poder e método documentário como estratégia decolonial

Discussões sobre colonialismo europeu em terras latino-americanas e suas possíveis desconstruções vêm tomando força no campo acadêmico. Tais debates implicam no questionamento de percepções sobre o Ocidente e seu ponto de vista branco e europeu, considerado, por muito tempo, como o único verdadeiro. Decorrem, também, indagações acerca da ligação entre a academia e o racismo e da linearidade histórica oficial, que alcançaria todas as histórias do mundo¹. De início, chama-se a atenção para a diferença entre colonialismo e colonialidade:

Esta, nascida com aquele, abraça toda uma dimensão cultural, política, sexual, econômica que grupos considerados subalternos constroem a partir da visão de mundo de seus colonizadores. Eventualmente, a colonização terminará, como de fato ocorreu na América Latina. Mas disso não decorre a superação das relações de colonialidade engendradas nas ex-colônias. A subalternidade cotidianamente vivenciada entrelaça-se com a identidade do grupo; sua condição de não-europeu o hierarquiza nas mais

diversas áreas: organização do trabalho, sexualidade, etnia, espiritualidade, epistemologia, linguagem.²

Percebe-se, portanto, que o colonialismo está relacionado com a dominação política em territórios colonizados, finda entre os séculos XIX e XX, ao passo que a colonialidade possui uma dimensão de assujeitamento cultural ao mundo metropolitano, ainda persistente nas sociedades latino-americanas. É essa percepção que possibilita a manutenção das mais diversas práticas de inclusão/exclusão próprias do mundo moderno.

A colonialidade, segundo Walter Mignolo, é a face oculta da modernidade. Ambas surgiram com a expansão das rotas comerciais no Atlântico, no século XVI. A partir daí, as mais diversas perspectivas e materialidades foram construídas por teias de relações de poder, gerando subjetividades forjadas pela diferença colonial:

O imaginário do mundo moderno/colonial surgiu da complexa articulação de forças, de vozes escutadas ou apagadas, de memórias compactas ou fraturadas, de histórias contadas de um só lado, que suprimiram outras memórias, e de histórias que se contaram e se contam levando-se em conta a duplicidade de consciência que a consciência colonial geral.³

O campo do direito moderno, nesse sentido, é permeado por relações de poder que incluem e excluem, legitimam e deslegitimam vozes: proprietários e não-proprietários, discursos científicos e práticas em comunidades tradicionais, legislações codificadas e costumes locais. Os sistemas jurídicos são compostos por discursos produtores e, igualmente, produzidos por tais relações.⁴

Não é de se admirar que as organizações jurídicas dos povos originários do continente americano, muitas fundamentadas no uso coletivo da terra e em cosmologias imbricadas com regras de direito, tenham sido desconsideradas por uma perspectiva herdada do direito europeu: “o conhecimento produzido nas colônias ou nas áreas reguladas pelos direitos imperiais, se era interessante o era como objeto de estudo que permitia compreender formas locais de vida, mas que não se considerava parte do saber universal, produzido pela humanidade”⁵.

Nesse sentido, a Europa não apenas levou às colônias invenções como o cultivo da cana de açúcar e o telégrafo, como também princípios e conceitos a respeito de si mesma e dos povos conquistados. Estes, extorquidos de seus territórios, tiveram que lidar com uma percepção que os inferiorizava – também decorrem daí inúmeras teorizações jurídicas modernas que defendem o estado monista como fonte exclusiva do direito, o distanciamento do substrato social, a abstração normativa e a neutralidade do legislador na elaboração e aplicação da regra jurídica.⁶

Entretanto, esse contemporâneo discurso de direito colonialista que deslegitima o pluralismo jurídico, os conhecimentos populares e os pontos de vista locais na elaboração de normas de direito faz parte daquela teia de poder que permeia toda a sociedade. Ainda hoje, circulam discursos emanados das Ciências Sociais que se vinculam a uma produção de imagens que desqualificam o Oriente, a África ou a América Latina, propagados, especialmente, pelo aparato burocrático universitário e de instituições culturais.⁷

Nessa passada, os estudos foucaultianos ressaltam a produção da verdade, de afirmações e conhecimentos que permaneceram e circularam por tanto tempo, foram reafirmados e cercados de proeminência de tal forma que se tornaram irrefutáveis. Sua produção ocorre, frequentemente, em aparelhos científicos, políticos ou econômicos, tais como a universidade ou o direito. Em torno dela ocorrem lutas políticas e sociais pelo estatuto do que é “verdadeiro”. Dessa forma:

A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; **o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro** [aspas no original] [grifou-se].⁸

Os processos de constituição da “verdade”, assim, estão imbricados com relações de poder, incluindo e excluindo inúmeros saberes. Na área do direito, por exemplo, “os conceitos ocidentais de estado, democracia, direitos humanos, entre outros, foram com o decorrer do tempo universalizados, silenciando muitos saberes e práticas anteriores à colonização”.⁹

Percebe-se que o poder é exercício, ação, relação. Não é uma coisa que se adquira, que se arrebate ou que se possa guardar. Ele é uma rede tecida a partir de um sem número de pontos, perpassada por relações móveis e desiguais. Estas, por sua vez, conectam-se a outros tipos de relações, sejam jurídicas, econômicas, epistemológicas, exercendo um papel de produção material. Soma-se a isso a constatação de que o poder é também ascendente, vindo de baixo, de práticas cotidianas. Na verdade, não há dominantes e dominados, mas inúmeras correlações de força que organizam e redistribuem os poderes, no meio social.¹⁰

Ressalta-se, aqui, o fato de que para a existência do poder, é imprescindível a presença de resistência:

De fato, as relações de poder são relações de força, enfrentamentos, portanto, sempre reversíveis. Não há relações de poder que sejam completamente triunfantes e cuja

dominação seja incontornável. [...] Quero dizer que as relações de poder suscitam necessariamente, apelam a cada instante, abrem a possibilidade a uma resistência, e é porque há possibilidade de resistência e resistência real que o poder daquele que domina tenta se manter com tanto mais força, tanto mais astúcia, quanto maior for a resistência. De modo que é mais a luta perpétua e multiforme que procuro fazer aparecer do que a dominação morna e estável de um aparelho uniformizante.¹¹

Daí a importância de se pensar em resistências decoloniais ao conhecimento jurídico herdado do Ocidente, não necessariamente para efetivar uma ruptura com o passado ou superar, de uma vez por todas, as marcas coloniais. O seu significado adequa-se mais a posturas práticas e intelectuais deslegitimadoras dos significados construídos pelos impérios europeus¹², em uma luta constante por legitimação de outras vozes e outros direitos.

Entende-se que o entrecruzamento entre imagens e conhecimento jurídico pode proporcionar valiosas estratégias decoloniais, possibilitando desconstruir o formalismo do direito moderno. A imagem que será aqui estudada ressalta as diferenças entre olhares europeus e latino-americanos, auxiliando na busca por outras perspectivas, por outros sistemas jurídicos, fundamentados em valores mais próximos de sociedades pertencentes à América Latina, mais compreensíveis para aqueles que aqui habitam. É de se ressaltar que a imagem não apenas representa, mas conforma ações:

O fato de compreendermos o cotidiano *através* de imagens significa que nosso mundo, nossa realidade social não é apenas representada de forma imagética, mas também constituída ou produzida desta forma. [...] a constituição do mundo através da mídia imagética pode ser ampliada se levarmos em consideração o fato de que a *imagem também possui a qualidade de dirigir a ação* [grifos no original].¹³

As imagens possuem dimensão epistêmica: por meio delas, trava-se contato com inúmeras informações sobre pessoas, lugares, organizações sociais. Entretanto, elas não reproduzem a realidade, no sentido de que elas são o resultado final de um processo de decisões e da subjetividade do seu autor, com suas escolhas e correções sobre o que inserir e o que excluir, de que maneira dispor dos elementos que compõem a pintura (para exemplificar o estudo que aqui apresentamos), suas cores, suas personagens, sua perspectiva. Tudo isso é fruto do contexto cultural em que estão imersos o autor e sua obra. Tal qual o direito, a imagem é produto de eleições.¹⁴

O método documentário de análise de imagens, aprimorado por Ralf Bohnsack¹⁵, aqui utilizado, é composto por três etapas: a) pré-iconográfica; b) iconográfica e c) iconológica. Na primeira etapa, a imagem é percebida de maneira a-teórica, tal como usualmente reage-se a conhecimentos rotineiros, do dia-a-dia. A segunda, mais detalhada, é o momento de perguntar-

se “o quê?”: o que está incluído na imagem? Quais pessoas, lugares e acontecimentos estão ali esboçados?

A terceira etapa – iconológica – modifica o questionamento. Aqui, indaga-se “como”: como tais elementos são construídos pela imagem? A iconologia “diferencia-se, de forma radical, ao deixar de perguntar *o que* e focar *o como*, ou seja, o modus operandi da produção e, respectivamente, da formação dos gestos” [grifos no original].¹⁶ Nesses passos analisa-se a imagem que segue.

2 Entre rendas e crucifixos: o direito moderno em terras da Latino América

As imagens, conforme debatido neste texto, criam um mundo não somente abstrato, mas igualmente material. Se, por um lado, elas traçam modos de pensar e de imaginar o que as cerca, por outro produzem, concretamente, gestos, atitudes e construções. Isto se torna claro por meio das análises pré-iconográfica, iconográfica e iconológica e de seus entrecruzamentos com as teorizações até aqui desenvolvidas. Observe-se a imagem a seguir:

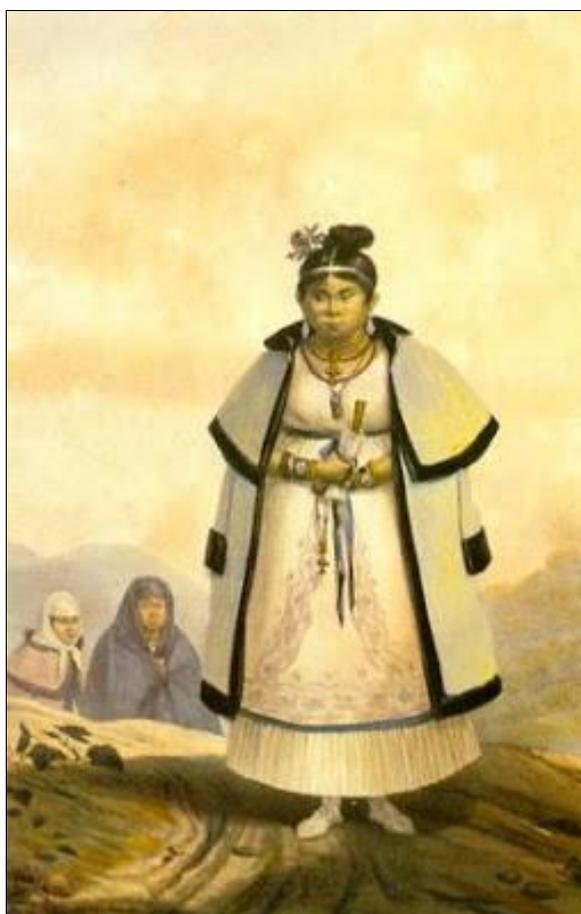


Imagem 1: DEBRET, Jean-Baptiste. Índia guarani civilizada a caminho da igreja. 1834

As duas primeiras etapas de estudo são pré-iconográfica e iconográfica. De início, um breve reconhecimento do que a imagem referencia: uma pessoa em meio a um caminho, sendo seguida por mais duas figuras, todas vestindo trajes inverniais. Em uma descrição mais detalhada do que é representado na imagem, a iconografia é composta de vários elementos. A pintura, preponderantemente em tons pastéis, traz, em primeiro plano, a figura principal de uma mulher com traços indígenas, parada em uma trilha de terra por onde, mais atrás, sobem outras duas mulheres cobertas com suas capas e mantos em cores azul, branca e rosa.

A mulher veste-se com indumentárias nitidamente europeias: vestido branco debruado em rendas e fita azul realçando o colo, sapato e meias combinando e um casaco branco com detalhes em preto, de mangas compridas, arrumado por sobre os ombros. No cabelo enrolado em um coque, uma fita branca e uma flor. Dentre seus adereços, brincos, vários colares e pulseiras, alguns nitidamente étnicos. Note-se o cordão ao redor do pescoço com a cruz missioneira, assim como o terço cristão que segura junto a uma sombrinha fechada.

A partir desta descrição, segue-se a fase iconológica, perguntando-se como o pintor realizou a representação acima, qual a importância dos gestos e paramentos que escolheu para a montagem de sua obra. É necessário contextualizar o momento histórico em que foi elaborada a imagem. Jean-Baptiste Debret, artista neoclassicista francês, veio ao Brasil em 1816, onde tornou-se pintor da Corte, realizando ao mesmo tempo inúmeras obras retratando cenas e costumes cotidianos. Tais ilustrações “alcançaram uma importância singular na construção do imaginário sobre o passado brasileiro”.¹⁷

A pintura sob análise traz uma série de elementos referentes ao empreendimento colonialista e a sua missão civilizatória, os quais partiam do pressuposto de que os costumes ameríndios não se constituíam em culturas, mas resquícios do passado humano, a espera de evolução social.¹⁸ Assim, o uso de roupas e adereços europeus, mesmo que evidentemente não se coadunassem com o clima tropical; os aparatos católicos, demonstrando a importância da religião cristã para o empreendimento civilizatório. A mulher ali representada, uma índia guarani segundo o título da obra, alcançava o *status* de civilizada também por meio de materialidades: rendas e crucifixos. O assujeitamento à cultura metropolitana observado na imagem deixa clara a extensão e a força da colonialidade exercida àquela época, a conformação de gestos e costumes aos olhares alienígenas.

Era, igualmente, pelo olhar colonial que o direito se aplicava. Regras importadas do país colonizador, em primeiro momento, tornaram-se leis elaboradas sob a diligente perspectiva europeia. O sistema jurídico tornou-se um artefato colonial potente:

O estado-nação monocultural, o monismo jurídico e um modelo de cidadania censitária (para homens brancos, proprietários e ilustrados) foram a coluna vertebral do horizonte do constitucionalismo liberal do século XIX na Latinoamérica. Um constitucionalismo importado pelas elites *criollas* para configurar estados a sua imagem e semelhança com exclusão dos povos originários, dos afrodescendentes, das mulheres e das maiorias subordinadas, e com o objetivo de manter a sujeição indígena.¹⁹

A disciplina, no sentido também de adestramento, de docilidade de corpos²⁰, impôs-se ao direito. Hoje, como antes, está-se às voltas com sua inadaptação à realidade social, em regamentos envoltos em rendas e trajés europeus, destinados a uma sociedade faminta, a despossuídos de toda a sorte, a grupos esquecidos pelo Estado. A “verdade” construída por tal perspectiva jurídica categoriza seus outros em contraponto ao padrão de normalidade: os incapazes, os criminosos, os marginalizados. “A apropriação da norma pelo discurso jurídico resulta em uma detenção do poder de enunciar verdades, de dizer o que é certo e o que é errado, o punível e o aceitável”.²¹

A subalterização de pessoas e grupos pode ser observada no tratamento que o direito civil brasileiro concede aos indígenas: são tutelados pelo Estado, considerados relativamente incapazes pelo Estatuto do Índio, uma lei de 1973.²² Ainda assim, a Constituição de 1988 reconheceu diversos direitos étnicos, tais como os dispostos nos art. 215, 216, 231 e 232.²³ Entretanto, Thais Luzia Colaço faz a ressalva:

Os atuais direitos indígenas no Brasil podem ser classificados em direitos territoriais, direitos culturais, direito à auto-organização e a alteridade, mas não da autodeterminação, pelo temor de serem reconhecidos como povos, que poderia representar um Estado dentro do Estado. Demonstrando à resistência do Brasil reconhecer-se como um Estado plurinacional.²⁴

A suprema importância da lei escrita, o formalismo, a centralidade estatal e a pretensa neutralidade de tribunais continuam subalterizando conhecimentos que podem proporcionar uma nova forma de conceber o direito. E, no entanto, foi visto que as teias de poder também são tecidas com resistências, tal como o reconhecimento de sociedades juridicamente plurais, que vem sendo realizado por meio de novas constituições latino-americanas.

3 Estratégias decoloniais: novo constitucionalismo latino-americano

O novo constitucionalismo latino-americano surge no final do século XX e início do XXI, em um lugar de fala epistemologicamente diverso do constitucionalismo iluminista. Ele

traz em seus textos escolhas explícitas pela desconstrução de valores coloniais, trabalhando com saberes de fronteira, recontextualizando regramentos jurídicos - antes eurocentrados - em cosmovisões ameríndias.²⁵ Sua perspectiva é diversa do caráter preponderantemente individualista dos direitos humanos previstos pela modernidade, fortemente influenciados pela missão integracionista colonial.²⁶

Vários estados pluriétnicos vêm reconhecendo a necessidade de diálogos democráticos entre seus sistemas de direito – oficial e locais – os quais abrangem não somente direitos substanciais, mas igualmente sua dimensão jurisdicional. Ainda que existam estados monistas (Chile, Brasil e Argentina, por exemplo), pode-se indicar aqueles que reconhecem normatizações outras que não apenas oficiais, como o Paraguai e a Guatemala. Mais importante ainda, há estados que não somente reconhecem o pluralismo jurídico como jurisdições outras que não a estatal: Peru, Colômbia, Bolívia, Equador, México e Venezuela, para citar alguns. Em relação aos dois últimos, o reconhecimento ocorre de maneira parcial, submetendo a jurisdição indígena a instâncias superiores estatais. A Bolívia, por seu turno, prevê inclusive um Superior Tribunal Multicultural.²⁷

Assim, aproximação do substrato social e dos conhecimentos locais traduz não mais alegadas universalidades e neutralidades, mas o reconhecimento do pluralismo jurídico em Constituições de países como Colômbia²⁸, México²⁹, Bolívia³⁰ e Equador³¹. Especialmente, no que tange a estas duas Constituições:

As constituições do Equador e Bolívia se propõem a uma refundação do Estado a partir do reconhecimento explícito das raízes milenárias dos povos indígenas ignoradas na primeira fundação republicana, e por isso se planeja o desafio histórico de pôr fim ao colonialismo. Os povos indígenas são reconhecidos não só como “culturas diversas” mas como *nações originárias* ou *nacionalidades* com autodeterminação ou livre determinação. Isto é, sujeitos políticos coletivos com direito a definir seu destino, governar-se de forma autônoma e participar nos novos pactos de Estado, que deste modo se configura como um “Estado plurinacional” [grifos no original].³²

Refundar o estado, dessa forma, torna-se uma tarefa de reconstrução contínua, de reconhecimento de complexidades, da exigência de um diálogo intercultural³³, de legitimação de vozes e culturas. Catherine Walsh diferencia multi/pluriculturalidade de interculturalidade. As primeiras resumem-se a reconhecer a pluralidade sócio-cultural e seu respectivo direito à diferença. A segunda, objetiva estabelecer relações *entre* os diversos grupos sociais, aí incluindo suas práticas e conhecimentos diferenciados, procurando formas de transformação das relações de poder.³⁴

Há necessidade, assim, de levar a sério os espaços de fronteira, em que se assume que o conhecimento não é único e universal, assim como também não é o campo jurídico. Por meio de um diálogo intercultural torna-se possível a construção de novos marcos teóricos para a compreensão da alteridade. Pressupondo que o direito e suas leis expressam as relações de poder imbricadas na sociedade, essas novas configurações constitucionais têm muito a dizer. O encontro entre desenhos globais e histórias locais gera uma epistemologia de fronteira, possibilitando que conhecimentos populares ou cotidianos possam ser utilizados juntamente com os conhecimentos técnicos, legitimando não apenas a ciência moderna (para qual todos contribuímos), mas igualmente os saberes locais.³⁵ A produção de novas verdades, locais e não universais, também faz parte da arena em que o direito moderno e outras formas jurídicas se embatem. Uma luta perpétua e multiforme, movida por estratégias locais e decoloniais.

Conclusão

O empreendimento colonial em terras americanas instituiu o colonialismo político-territorial e a colonialidade cultural e material. Enquanto o primeiro cedeu em face dos movimentos de libertação nacional, efetivados entre os séculos XIX e XX, a segunda ainda está presente em nossas sociedades.

Assim, sob um ponto de vista branco e europeu, construiu-se mundos e vivências, deslegitimando-se outros. As inúmeras exclusões e inclusões culturais que aqui foram efetivadas permanecem ainda hoje em nossas academias. Especialmente, no que diz com o tema aqui estudado, o direito e seu sistema jurídico são fruto de tais escolhas, herdeiros que são da importação de modelos jurídicos europeus. Dentre os seus elementos estão a neutralidade na elaboração e aplicação da regra jurídica, a abstração normativa e a centralização do direito no Estado.

O método documentário torna-se de importância estratégica nesse contexto. Por meio dele, pode-se realizar associações entre o direito e a arte, ressaltando formas de perceber o mundo eurocentradas e comparando-as com outras, mais plurais e próximas às sociedades latino-americanas. A análise pré-iconográfica, iconográfica e iconológica da obra “Índia guarani civilizada a caminho da igreja” (1834), de Jean-Baptiste Debret proporciona, dessa forma, questionamentos decoloniais acerca do assujeitamento cultural e jurídico de povos ameríndios às concepções europeias de civilização.

Conformidades e resistências, inseparáveis de toda relação de poder, podem ser observadas. No Brasil, em uma Constituição que traz o reconhecimento jurídico de direitos

étnico-culturais e, ao mesmo tempo, ainda encontra-se imbricada em relações que subalterizam a etnia indígena. Em um quadro mais amplo, percebe-se um movimento de resistência no novo constitucionalismo latino-americano, que visualiza pluralidades jurídicas, interculturalidades e descentramentos do monopólio estatal na produção da norma de direito.

Nessa esteira, práticas e costumes de povos originários da América Latina são reconhecidos oficialmente como fontes de direito, em uma luta travada no bojo dos textos constitucionais, entre o pensamento moderno e inúmeras estratégias decoloniais. O caminho que a Constituição brasileira, na passada decolonial, poderia seguir é o do aprofundamento democrático e pluricultural e, por meio dele, o de uma possível refundação do estado, legitimando vozes e regramentos locais.

Referências

ALMEIDA, Marina Corrêa de. A cultura legal emergente latino-americana: o pluralismo jurídico rompendo os laços imperialistas no direito. **Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**, v. 1, n. 1, p. 38-50, jun., 2011.

BOHNSACK, Ralf. A interpretação de imagens e o método documentário. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 09, n. 18, p. 286-311, jun-dez, 2007.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Constitucion.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2017.

BRASIL. **Estatuto do Índio**. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em 12 de maio de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de maio de 2017.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além dos discursos eurocêntricos dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 01, p. 201-230, jan-abr, 2014. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/5548/2954>. Acesso em 10 de julho de 2016.

COLAÇO, Thais Luzia (org). **Elementos de Antropologia Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

COLAÇO, Thais Luzia. A trajetória do reconhecimento dos povos indígenas do Brasil no âmbito nacional e internacional. **XV Congresso Nacional do CONPEDI**, Manaus, de 15 a 18 de novembro de 2006. Disponível em:

http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_thais_luzia_colaco.pdf. Acesso em 10 de junho de 2016.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina**: o direito e o pensamento decolonial. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

COLÔMBIA. **Constitucion de Colombia**. Disponível em: <http://www.jurisciencia.com/vademecum/constituicoes-estrangeiras/a-constituicao-da-colombia-constitucion-de-colombia/582/>. Acesso em 12 de maio de 2017.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Latinoamericanismo, modernidade, globalización: prolegómenos a una crítica poscolonial de la razón. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; MENDIETA, Eduardo (ed.). **Teorías sin disciplina** (latinoamericanismo, poscolonialidad y globalización en debate). México: Miguel Ángel Porrúa, 1998. p. 122-153.

COSTA, Thiago; DIENER, Pablo. O Brasil pitoresco de Debret. **Polifonia**, Cuiabá, v. 20, n. 28, p. 172-188, jul-dez, 2013.

DEBRET, Jean-Baptiste. Índia guarani civilizada a caminho da igreja. 1834. *In*: COSTA, Richard Santiago; COUTO, Maria de Fátima Morethy. **Dos “tipos” brasileiros de Albert Eckhout aos “civilizados” de Debret**: a construção de uma imagem do Brasil. Disponível em: <http://www.prp.rei.unicamp.br/pibic/congressos/xvcongresso/paineis/046216.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2016.

EQUADOR. **Constitución del Ecuador**. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em 12 de maio de 2017.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3 ed. Rio de Janeiro: NAU, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Ditos & Escritos**. Volume IV. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 28 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014a.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014b.

FREITAS, Lorena Martoni de. Norma e Direito: Michel Foucault e o excesso normativo-jurídico. **Alethes**: Periódico da Graduação em Direito da UFJF, Juiz de Fora, n. 04, v. 06, p. 309-335, jul-dez, 2014.

HENNING, Ana Clara Correa; COLAÇO, Thais Luzia. Percepções iconológicas do eurocentrismo e direito decolonial. **Anais do II Seminário Internacional Imagens da Justiça, Currículo e Educação Jurídica**, realizado nos dias 26 e 27 de outubro de 2014. Disponível em: http://zerocode.com.br/hosted/imagensdajustica/GT-6/HENNING_ANA_CLARA.PDF. Acesso em 30 de maio de 2016.

JOLY, Martine. **Introdução à Análise da Imagem**. 14 ed. Campinas: Papirus, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MARCON, Frank. **Estudos pós-coloniais em reflexão**. NUER, Florianópolis, 2015.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2017.

MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 35-54.

MIGNOLO, Walter D. Espacios geográficos y localizaciones epistemológicas: la ratio entre la localización geográfica y la subalternización de conocimientos. **GEOgraphia**, v. 07, n. 13, p. 07-28, 2005. Disponível em: <http://www.uff.br/geographia/ojs/index.php/geographia/article/viewFile/177/169>. Acesso em 10 de maio de 2017.

YOUNG, Robert J.C. Qué es la crítica pós-colonial? **Pensamiento jurídico**, Bogotá, n. 27, p. 281-294, enero-abril, 2010.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, reformas constitucionales y pluralismo jurídico. **Aportes Andinos**, n. 02, Quito, Universidad Andina Simón Bolívar, abril, 2002.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: um pensamento y posicionamiento “otro” desde la diferencia decolonial. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGEL, Ramón (editores). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 47-62.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 02, p. 371-408, jul-dez, 2011.

¹ YOUNG, Robert J.C. Qué es la crítica pós-colonial? **Pensamiento jurídico**, Bogotá, n. 27, p. 281-294, enero-abril, 2010.

² HENNING, Ana Clara Correa; COLAÇO, Thais Luzia. Percepções iconológicas do eurocentrismo e direito decolonial. **Anais do II Seminário Internacional Imagens da Justiça, Currículo e Educação Jurídica**, realizado nos dias 26 e 27 de outubro de 2014. Disponível

em: http://zerocode.com.br/hosted/imagensdajustica/GT-6/HENNING_ANA_CLARA.PDF. Acesso em 30 de maio de 2016. p. 09.

³ MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 40.

⁴ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3 ed. Rio de Janeiro: NAU, 2005.

⁵ No original: “*El conocimiento producido en las colonias o en las áreas reguladas por los diseños imperiales, si era interesante lo era como objeto de estudio que permitía comprender formas locales de vida, pero que no se consideraba parte del saber universal, producido por la humanidad*”. MIGNOLO, Walter D. Espacios geográficos y localizaciones epistemológicas: la ratio entre la localización geográfica y la subalternización de conocimientos. **GEOgraphia**, v. 07, n. 13, p. 07-28, 2005. Disponível em: <http://www.uff.br/geographia/ojs/index.php/geographia/article/viewFile/177/169>. Acesso em 10 de maio de 2017. p. 10.

⁶ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. XVIII

⁷ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Latinoamericanismo, modernidade, globalización: prolegómenos a una crítica poscolonial de la razón. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; MENDIETA, Eduardo (ed.). **Teorías sin disciplina** (latinoamericanismo, poscolonialidad y globalización en debate). México: Miguel Ángel Porrúa, 1998. p. 122

⁸ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 28 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014a. p. 51-52.

⁹ COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 19.

¹⁰ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

¹¹ FOUCAULT, Michel. **Ditos & Escritos**. Volume IV. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 232.

¹² MARCON, Frank. **Estudos pós-coloniais em reflexão**. NUER, Florianópolis, 2015.

¹³ BOHNSACK, Ralf. A interpretação de imagens e o método documentário. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 09, n. 18, p. 286-311, jun-dez, 2007. p. 289-288.

¹⁴ JOLY, Martine. **Introdução à Análise da Imagem**. 14 ed. Campinas: Papyrus, 2012.

¹⁵ BOHNSACK, Ralf. A interpretação de imagens e o método documentário. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 09, n. 18, p. 286-311, jun-dez, 2007.

¹⁶ BOHNSACK, Ralf. A interpretação de imagens e o método documentário. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 09, n. 18, p. 286-311, jun-dez, 2007. p. 291.

¹⁷ COSTA, Thiago; DIENER, Pablo. O Brasil pitoresco de Debret. **Polifonia**, Cuiabá, v. 20, n. 28, p. 172-188, jul-dez, 2013. p. 173.

¹⁸ COLAÇO, Thais Luzia (org.). **Elementos de Antropologia Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 22.

¹⁹ No original: “*El Estado-nación monocultural, el monismo jurídico y un modelo de ciudadanía censitaria (para hombres blancos, propietarios e ilustrados) fueron la columna vertebral del horizonte del constitucionalismo liberal del siglo XIX en Latinoamérica. Un constitucionalismo importado por las elites criollas para configurar estados a su imagen y semejanza, con exclusión de los pueblos originarios, los afrodescendientes, las mujeres y las mayorías subordinadas, y con el objetivo de mantener la sujeción indígena*”. FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la

descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 140.

²⁰ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014b.

²¹ FREITAS, Lorena Martoni de. Norma e Direito: Michel Foucault e o excesso normativo-jurídico. **Alethes: Periódico da Graduação em Direito da UFJF, Juiz de Fora**, n. 04, v. 06, p. 309-335, jul-dez, 2014. p. 323.

²² BRASIL. **Estatuto do Índio**. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em 12 de maio de 2017.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de maio de 2017.

²⁴ COLAÇO, Thais Luzia. A trajetória do reconhecimento dos povos indígenas do Brasil no âmbito nacional e internacional. **XV Congresso Nacional do CONPEDI**, Manaus, de 15 a 18 de novembro de 2006. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_thais_luzia_colaco.pdf. Acesso em 10 de junho de 2016. p. 10.

²⁵ WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 02, p. 371-408, jul-dez, 2011.

²⁶ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além dos discursos eurocêntricos dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 01, p. 201-230, jan-abr, 2014. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/5548/2954>. Acesso em 10 de julho de 2016.

²⁷ ALMEIDA, Marina Corrêa de. A cultura legal emergente latino-americana: o pluralismo jurídico rompendo os laços imperialistas no direito. **Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**, v. 1, n. 1, p. 38-50, jun., 2011.

²⁸ COLÔMBIA. **Constitucion de Colombia**. Disponível em: <http://www.jurisciencia.com/vademecum/constituicoes-estrangeiras/a-constituicao-da-colombia-constitucion-de-colombia/582/>. Acesso em 12 de maio de 2017.

²⁹ MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2017.

³⁰ BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Constitucion.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2017.

³¹ EQUADOR. **Constitución del Ecuador**. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em 12 de maio de 2017.

³² No original: “*Las Constituciones de Ecuador y Bolivia se proponen una refundación del Estado a partir del reconocimiento explícito de las raíces milenarias de los pueblos indígenas ignorados en la primera fundación republicana, y por ende se plantean el reto histórico de poner fin al colonialismo. Los pueblos indígenas son reconocidos no sólo como “culturas diversas” sino como naciones originarias o nacionalidades con autodeterminación o libre determinación. Esto es, sujetos políticos colectivos con derecho a definir su destino, gobernarse en autonomías y participar en los nuevos pactos de Estado, que de este modo se configura como un ‘Estado plurinacional’.*” FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO,

César Rodríguez (coord.). **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 149.

³³ WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: um pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia decolonial. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFÖGEL, Ramón (editores). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 47-62.

³⁴ WALSH, Catherine. Interculturalidad, reformas constitucionales y pluralismo jurídico. **Aportes Andinos**, n. 02, Quito, Universidad Andina Simón Bolívar, abril, 2002.

³⁵ MIGNOLO, Walter D. Espacios geográficos y localizaciones epistemológicas: la ratio entre la localización geográfica y la subalternización de conocimientos. **GEOgraphia**, v. 07, n. 13, p. 07-28, 2005. Disponível em: <http://www.uff.br/geographia/ojs/index.php/geographia/article/viewFile/177/169>. Acesso em 10 de maio de 2017.